



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000505232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0118820-27.2013.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente CAMIL CURI NETO e Impetrante MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam parcialmente a presente ordem impetrada, restringindo a medida cautelar imposta ao paciente, suspendendo apenas o exercício da função pública que exercia dentro da administração pública, sem atingir suas atividades profissionais de natureza particular. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO MENIN (Presidente), ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA E BORGES PEREIRA.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

Pedro Menin
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0118820-27.2013.8.26.0000
Paciente: CAMIL CURI NETO
Impetrantes: Marcos Antonio Barbosa Figueiredo
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/sp

Voto nº 17.902

Ementa:

Habeas Corpus – Suspensão do exercício da função médica – Aplicação de medida cautelar de natureza restritiva – Inteligência do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que se aplica somente dentro da administração pública ou a quem exerce função pública, não atingindo as atividades privadas, de caráter lícito, garantidas inclusive por força constitucional – Nesse sentido, ordem parcialmente concedida.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo eminente advogado Marcos Antonio Barbosa Figueiredo, em nome de CAMIL CURI NETO, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri, vez que foi decretada medida cautelar de suspensão do exercício das suas funções como médico, conforme previsto no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante que a decisão recorrida não tem previsão legal no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal e que o paciente é primário, pessoa íntegra, atua como médico ginecologista há 40 anos, é casado há 38 anos e pai de dois filhos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Ressalta que não foram garantidos aos acusado o contraditório e ampla defesa e que as provas dos autos são frágeis e que nunca foi suspenso de suas atividades ou sequer teve uma queixa sobre seu atendimento, - motivo por que se socorre deste Egrégio Tribunal de Justiça, objetivando, a revogação da medida cautelar imposta ao paciente (fls. 02/21).

A inicial veio instruída com cópia integral dos autos originários até então formados e que foi pensado em anexo.

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações (fls.24/25), a douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu respeitável parecer no sentido de se denegar a presente ordem impetrada (fls.27/29).

É o relatório do essencial.

Ao paciente, está sendo imputado a prática de crime previsto no artigo 215 do Código Penal (fls.02/03 do apenso), que impõe pena de 02 a 06 anos de reclusão.

O crime em questão ocorre quando o agente pratica conjunção carnal ou ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, tal como está sendo imputado ao paciente na ação penal originária.

No caso vertente, em 28/04/2010, a vítima, funcionária do Posto de Assistência Médica Fazendinha, teria pedido ao médico ginecologista ora paciente que examinasse o exame de *papa nicolau* que tinha feito na própria unidade, sendo que, quando lhe foi apresentado o exame, o médico lhe disse que *antes* de avaliá-lo, precisava fazer nela a avaliação médica, efetuando o exame de colo do útero, quando então, ao efetuar esse exame, teria praticado o ato libidinoso, conforme narrado pela vítima em suas declarações policiais prestadas em 25/05/2010 e que serviram de base para a instauração do investigatório que culminou em 25/11/2011, com o oferecimento da denúncia, dando o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

paciente como incurso no artigo 215 do Código Penal, a qual foi mantida em 19/06/2012 (fls.1/3, 6/7, 48/51 e 145 do apenso).

Na sequência disso, na audiência realizada em 06/06/2013, após oitiva da vítima e de uma testemunha, o respeitável Juízo da causa, de ofício, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, para se evitar possível reiteração da prática de atos libidinosos, decretou a medida cautelar de suspensão do exercício da função de médico do paciente (fls.235/236).

Esta restrição, no total do exercício da função de médico do paciente, é que constituiria o constrangimento ilegal autorizativo da presente impetração, pois estaria tirando do paciente a liberdade de exercer seu trabalho lícito, garantido inclusive por força constitucional, conforme alinhado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo de se ver que, em sobrevindo a quebra dessa medida cautelar, o paciente poderia ter sua prisão preventiva decretada .

No caso vertente, a proibição do exercício médico imposto ao paciente, excedeu ao permitido pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, pois este, quando se refere a suspensão do exercício de função pública, se refere apenas aquelas prestadas pelo funcionário público ou dentro da administração pública, direta ou indireta, não alcançando as atividades privadas lícitas prestadas pelo agente.

A respeito, diz o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que serviu de base para a restrição apontada, cuja violação, poderá levar pela decretação da prisão preventiva do paciente:

“ artigo 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I.....

VI. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”

Ora, esta medida cautelar, inserida em nosso sistema penal, consoante se verifica no capítulo que trata das medidas cautelares em substituição a prisão, além de não admitir extensão do rol interpretativa em desfavor do agente, não atinge o trabalho lícito praticado por ele, fora de suas funções públicas, no caso, como médico particular, cujo exercício profissional é regulado pelo Conselho Superior de Medicina, existindo regras próprias impostas pelo próprio Conselho para coibir o exercício profissional, em caso de comprovação da infração autorizativa da medida.

No dizer de Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu 'Curso de Direito Penal', 15ª edição atualizada de acordo com a Lei nº 12.40/11- Editora Lumen Juris – RJ 2011: *“Por função pública há que se entender toda atividade exercida junto à Administração Pública, seja em cargo público, seja em mandados eletivos (de natureza política), seja, finalmente, por autorização ou delegação do poder Público, seja no âmbito das empresas públicas. A delimitação de seus contornos conceituais há de ser encontrada no Direito Administrativo. Compreende-se por função pública, então, toda a sorte de atividade desenvolvida na prestação de serviços por servidor público, o que incluiria também o emprego público sob o regime trabalhista”* (pag.512).

Nesta esteira, afirma Renato Brasileiro de Lima, em seu 'Manual de Processo Penal', 2ª edição, Volume I, Editora Impetus, Niterói, RJ: *“A medida cautelar do art.319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática de delitos, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e atividade funcional desenvolvida pelo agente. Significa dizer que a simples prática do delito não autoriza a decretação da medida, sendo necessária a comprovação da existência de relação entre o crime e as funções exercidas pelo agente, isto é, que o agente tenha praticado o delito aproveitando-se, de algum modo, das vantagens que sua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

função pública ou que o exercício de atividade de natureza econômica ou financeira lhe fornecem” (pag.1442).

Dessa forma, na linha do mencionado Procurador/doutrinador primeiramente mencionado, a interpretação do serviço de função pública deve ser restritiva, *evitando-se a expansão dos horizontes da aludida medida cautelar, extremamente gravosa aos direitos fundamentais.*

Em assim sendo, de se dar parcial concessão ao *mandamus*, tão somente para suspender o exercício da função pública que o paciente exerce como médico dentro do serviço público, sem interferir em suas atividades médicas de natureza particular.

Ante o exposto, *concedo* parcialmente a presente ordem impetrada, *restringindo* a medida cautelar imposta ao paciente, *suspendendo apenas* o exercício da função pública que exercia dentro da administração pública, sem atingir suas atividades profissionais de natureza particular.

PEDRO Luiz Aguirre MENIN
Relator